

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública, concede incentivos fiscais visando a doação e o patrocínio para projetos afetos à segurança pública, autoriza a constituição de Fundos de Investimento em Segurança Pública e dá providências correlatas.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (Pronasp), com a finalidade de captar e canalizar recursos para os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da Constituição Federal e seus parágrafos e para órgãos públicos assemelhados, visando a:

I – complementar os recursos destinados ao financiamento da segurança pública, de forma a tornar efetivo o princípio que a torna direito e responsabilidade de todos, inserido no caput do art. 144 da Constituição; e

II – auxiliar na alocação de recursos destinados ao custeio e investimento no âmbito da segurança pública, especialmente nas áreas de polícia comunitária, polícia técnica e científica, inteligência, técnicas especiais de investigação, proteção às pessoas vulneráveis e prevenção sistêmica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, equiparam-se a órgãos de segurança pública, como assemelhados, os órgãos públicos destinados à execução penal e de medidas socioeducativas, as guardas portuárias, as guardas florestais, ambientais ou guarda-parques, os corpos de bombeiros municipais, bem como os

órgãos congêneres de prevenção ou repressão às infrações penais, à violência e à desordem e às atividades de defesa civil.

Art. 3º O Pronasp será implementado com recursos dos seguintes mecanismos:

- I – Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- II – fundos estaduais, distrital e municipais de segurança pública;
- III – Fundos de Investimento em Segurança Pública; e
- IV – doações e patrocínios.

§ 1º São colegiados gestores dos recursos do Pronasp o Conselho Gestor do FNSP e os colegiados congêneres nos entes federados.

§ 2º Na União e em relação a ações que beneficiem mais de uma Unidade da Federação ou Municípios de Estados diversos, o Pronasp será gerido pelo Conselho Gestor do FNSP.

CAPÍTULO II

Dos Fundos de Segurança Pública

Art. 4º Para cumprimento das finalidades expressas nos incisos I e II do art. 2º desta lei, os projetos afetos à segurança pública em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronasp atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – fomentar a promoção do respeito aos direitos fundamentais, mediante alocação de recursos para entidades voltadas à pesquisa e o apoio a vítimas, testemunhas e profissionais de segurança pública;

II – valorizar os profissionais de segurança pública, mediante:

a) capacitação contínua, incluindo formação, especialização e aperfeiçoamento técnico e de natureza humanística e científica;

b) busca de equalização remuneratória com segmentos congêneres;

e

c) dotação de equipamento e armamento compatível com as exigências das atividades e suas condições de desempenho;

III – fomentar a produção de boas práticas de segurança pública, mediante:

a) adoção de ações e programas comunitários de segurança; e

c) realização de eventos comunitários para exercício da cidadania, tais como expedição de documentos, dentre outros;

IV – obter prevenção sistêmica, mediante:

a) incentivo à formação profissional e à empregabilidade de adolescentes e jovens, privilegiando os arranjos produtivos locais;

b) edição de obras e cartilhas relativas à direitos básicos, civilidade, mediação e resolução pacífica de conflitos, segurança pessoal e comunitária; e

c) atenção ao egresso do sistema prisional e do socioeducativo, visando à sua inserção ou reinserção no mercado de trabalho;

V – estimular a aquisição do conhecimento no campo da segurança pública, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior;

b) realização de levantamentos, estudos e pesquisas acadêmicas e institucionais na área de segurança pública;

c) participação em missões de observação, seminários e eventos similares no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens e hospedagem; e

d) contratação de serviços para elaboração de projetos afetos à segurança pública e comunitária; e

VI - promover ações e programas não previstos nos incisos anteriores e considerados relevantes pelo colegiado gestor.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto na lei que instituiu o FNSP e em normas congêneres que hajam instituídos fundos de caráter regional, estadual, distrital ou municipal, tais fundos poderão ser adaptados para recebimento dos recursos previstos nesta lei.

§ 1º Os recursos, programas e ações previstos tendo como fonte de financiamento os fundos mencionados no caput devem:

I – estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos afetos à segurança pública; e

II – favorecer a visão regionalizada e localizada, segundo projetos que considerem os aspectos particulares do território beneficiado.

§ 2º Sempre que necessário, as entidades interessadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 3º Ao término do projeto, o colegiado gestor efetuará avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta lei, bem como a legislação em vigor.

§ 4º Os órgãos de segurança pública e assemelhados e entidades recebedores de recursos do Pronasp e executores dos projetos pertinentes, cuja avaliação final não for aprovada pelo colegiado gestor, nos termos do § 3º, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o colegiado gestor não alterar, reavaliando, se for o caso, o parecer inicial.

CAPÍTULO III

Dos Fundos de Investimento em Segurança Pública

Art. 6º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimento em Segurança Pública (Fisp), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos de interesse de segurança pública.

Art. 7º São considerados projetos de interesse de segurança pública, para fins de aplicação de recursos do Fisp, além de outros que venham a ser declarados pelo colegiado gestor, que visem à prevenção e repressão a infrações penais e administrativas, além da prevenção e debelação de acidentes e desastres, os destinados a:

I – produção comercial de equipamentos de proteção individual e coletiva e de armas não letais destinados à aquisição pelos órgãos e profissionais de segurança pública e assemelhados e por particulares;

II – pesquisa e desenvolvimento de:

a) produtos referidos no inciso I;

b) tecnologias de sensoriamento remoto por radiação eletromagnética, georreferenciamento, vigilância eletrônica, veículos não tripulados e outras, de captação, interceptação e registro de sinais, e de verificação e controle de posicionamento, fluxo e acesso, voltadas ao reconhecimento, identificação e localização de pessoas e coisas; e

c) equipamentos de precisão e programas informáticos para exames periciais, ações de inteligência, técnicas especiais de investigação e prevenção e debelação de acidentes e desastres;

III – edição comercial de obras relativas à ciência policial e decorrentes de pesquisas em nível de pós-graduação que tenham afinidade com a temática da segurança pública;

IV – prospecção de áreas de risco a fim de prevenir acidentes e desastres ou viabilizar a realização de empreendimentos ambientalmente sustentáveis; e

V – construção, restauração, reparação ou equipamento de postos policiais, delegacias, quartéis, estabelecimentos de ensino, salas e outros ambientes destinados a atividades afetas à segurança pública que possam redundar em aprimoramento e salubridade aos profissionais de segurança pública ou na pacificação do entorno desses locais, com reflexos positivos na atividade econômica dos condôminos.

Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração dos Fisp, observadas as disposições desta lei e as normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento.

Art. 9º As quotas dos Fisp, emitidas sempre sob a forma nominativa ou escritural, constituem valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 10. O titular das quotas de Fisp:

I – não poderá exercer qualquer direito real sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo; e

II – não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual, relativamente aos empreendimentos do fundo ou da instituição administradora, salvo quanto à obrigação de pagamento do valor integral das quotas subscritas.

Art. 11. À instituição administradora de Fisp compete:

I – representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; e

II – responder pessoalmente pela evicção de direito, na eventualidade da liquidação deste.

Art. 12. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fisp ficam isentos do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, assim como do imposto de renda.

Art. 13. Os rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fisp, sob qualquer forma, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

Parágrafo único. Ficam excluídos da incidência na fonte de que trata este artigo, os rendimentos distribuídos a beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os quais deverão ser computados na declaração anual de rendimentos.

Art. 14. Os ganhos de capital auferidos por pessoas físicas ou jurídicas não tributadas com base no lucro real, inclusive isentas, decorrentes da alienação ou resgate de quotas dos Fisp, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, à mesma alíquota prevista para a tributação de rendimentos obtidos na alienação ou resgate de quotas de fundos mútuos de ações.

§ 1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de cessão ou resgate da quota e o custo médio atualizado da aplicação, observadas as datas de aplicação, resgate ou cessão, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º O ganho de capital será apurado em relação a cada resgate ou cessão, sendo permitida a compensação do prejuízo havido em uma operação com o lucro obtido em outra, da mesma ou diferente espécie, desde que de renda variável, dentro do mesmo exercício fiscal.

§ 3º O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele em que o ganho de capital foi auferido.

§ 4º Os rendimentos e ganhos de capital a que se referem o caput deste artigo e o art. 13, quando auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à tributação pelo imposto de renda, nos termos da legislação aplicável a essa classe de contribuintes.

Art. 15. O tratamento fiscal previsto neste Capítulo somente incide sobre os rendimentos decorrentes de aplicações em Fisp que atendam a todos os requisitos previstos na presente lei e na respectiva regulamentação a ser baixada pela CVM.

Parágrafo único. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Fisp, que deixem de atender aos requisitos específicos desse tipo de fundo, sujeitar-se-ão à tributação prevista no art. 43 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO IV

Dos Incentivos Fiscais a Projetos Afetos à Segurança Pública

Art. 16. Com o objetivo de incentivar atividade, ação ou programa afeto à segurança pública, a União facultará à pessoa física ou jurídica a opção pela

aplicação de parcela do imposto de renda devido, desde que atenda aos critérios estabelecidos nesta lei, a título de:

I – doação, através de contribuição a fundo mencionado no art. 3º;
ou

II – doação ou patrocínio, no apoio direto a projeto apresentado por pessoa física ou jurídica.

§ 1º O contribuinte poderá deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida em favor de fundo ou projeto afeto à segurança pública, nos limites e nas condições estabelecidos nesta lei e na legislação vigente do imposto de renda, na forma de doação ou patrocínio.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real não poderá deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no § 1º como despesa operacional.

Art. 17. Para os fins desta lei, considera-se:

I – proponente: contribuinte do imposto de renda, pessoa física ou jurídica, que apresente em favor de órgão de segurança pública ou assemelhado ou outra pessoa jurídica, projeto afeto à segurança pública, com vistas a doação ou patrocínio mediante incentivo fiscal;

II – beneficiário: órgão ou entidade receptor dos recursos, na forma de doação ou patrocínio, favorecido pelo Pronasp;

III – doador ou patrocinador: autor de contribuição direta a fundo ou proponente cujo projeto de doação ou patrocínio haja sido aprovado pelo colegiado gestor e autorizado pelo Ministério da Fazenda;

IV – doação: transferência de valor ou de bem móvel ou imóvel do patrimônio do contribuinte do imposto de renda para os fundos previstos nos incisos I e II do art. 3º ou para o patrimônio de pessoa jurídica, declaradamente para aplicação ou uso em atividade, ação ou programa afeto à segurança pública, prevista no art. 20 desta lei; e

V – patrocínio: transferência de numerário ou cobertura de gasto, pelo contribuinte do imposto de renda, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu

patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por pessoa jurídica, de atividade, ação ou programa afeto à segurança pública, prevista no art. 20 desta lei.

§ 1º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda na fonte.

§ 2º É lícita a adesão a projeto sob análise ou preexistente, bastando o proponente aderente submeter a proposta de adesão ao colegiado gestor, facultada a designação de outro beneficiário que se enquadre nos propósitos do projeto.

Art. 18. Os projetos previstos nesta lei serão apresentados ao colegiado gestor, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do Pronasp.

§ 1º O proponente será notificado das razões da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º caberá pedido de reconsideração ao colegiado gestor, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º Aprovado o projeto, o colegiado gestor o submeterá à análise do Ministério da Fazenda, para fins de autorização.

§ 4º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, o órgão beneficiário e o prazo de validade da autorização.

§ 5º O colegiado gestor publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 6º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 19. O projeto aprovado na forma do art. 16 será, durante sua execução, acompanhado e avaliado pelo colegiado gestor ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º O colegiado gestor, após o término da execução do projeto deverá, no prazo de seis meses, avaliar a aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º caberá pedido de reconsideração ao Chefe do Poder Executivo a que se subordinar o órgão a que o colegiado gestor estiver vinculado ou a quem detenha tal competência por delegação, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º Os tribunais de contas da União, do Distrito Federal, dos Estados ou do Município, onde houver, incluirão análise relativa à avaliação de que trata este artigo em seu parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Os projetos afetos à segurança pública a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as boas práticas de policiamento, resolução pacífica de conflitos e controle social democrático, respeitando os direitos fundamentais, sem distinção de raça, cor, sexo, idade, crença, convicção política, filosófica, ideológica ou condição socioeconômica, de forma a contribuir para o atingimento da redução da criminalidade, da violência, da desordem e da vitimização por acidentes naturais e antropogênicos, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

I – policiamento comunitário;

II – proteção a vítimas e testemunhas;

III – proteção à mulher, ao idoso, ao deficiente, à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade;

IV – busca e salvamento de pessoas desaparecidas e acolhimento aos localizados;

V – abrigo e alojamento de pessoas em razão de acidentes ou desastres de grandes proporções; e

VI – atendimento de urgência e emergência a pessoas feridas ou doentes e a moradores de rua e drogadictos em situação de risco.

Art. 21. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração de ajuste do imposto de renda o valor efetivamente contribuído em favor de fundo ou de projeto afeto à segurança pública aprovado de acordo com o disposto nesta lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I – no caso de pessoa física, cem por cento da doação e oitenta por cento do patrocínio; e

II – no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, sessenta por cento da doação e quarenta por cento do patrocínio.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo da União, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoa física ou jurídica.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor dos projetos, relativamente a este Capítulo.

Art. 22. A doação ou o patrocínio poderá ser efetuada a órgão vinculado ao proponente.

Art. 23. Constitui infração a esta lei o recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar, ressalvada a divulgação do patrocínio.

Art. 24. O recurso proveniente de doação ou patrocínio deverá ser depositado e movimentado, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Não será considerada, para fins de comprovação do incentivo, a contribuição em relação à qual não se observe o disposto no caput.

Art. 25. A infração a dispositivo deste capítulo, sem prejuízo da sanção penal cabível, sujeitará o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica aderente ao projeto.

§ 2º A existência de pendência ou irregularidade na execução de projeto do proponente junto ao Ministério da Fazenda suspenderá a análise ou concessão de novo incentivo, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 26 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO V

Dos Crimes e Infrações Administrativas

Doação ou patrocínio fraudulento

Art. 26. Obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

Pena: reclusão, de dois a seis anos e multa de cem por cento do valor do projeto.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recurso, bem ou valor em função desta lei, deixa de executar, sem justa causa, a atividade, ação ou programa objeto do incentivo.

Atentado ao direito de segurança pública

Art. 27. Atentar, por discriminação de qualquer natureza, desídia ou má-fé, contra o direito à segurança pública, no andamento de projeto a que se refere esta lei.

Pena: detenção, de dois a quatro anos e multa de vinte por cento do valor do projeto.

Art. 28. O patrocinador que receber qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar fica sujeito a multa equivalente a duas vezes o valor do patrocínio.

Art. 29. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao ordenador de despesas do órgão beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 30. O colegiado gestor será responsável pela aprovação dos projetos sob o ponto de vista finalístico.

Art. 31. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, o envolvimento salutar da população com os órgãos e profissionais de segurança pública e assemelhados e a organização nacional sistêmica da área, o Governo Federal estimulará a instituição de Conselhos de Segurança Pública no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios.

Art. 32. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 33. O Poder Executivo da União, a fim de atender o disposto no art. 21, § 2º, desta lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de trinta dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.

Art. 34. Os incentivos criados por esta lei não podem vincular como destinatário do programa ou ação de segurança pública o doador ou patrocinador, ressalvada a aplicação do recurso à área de atuação do órgão de segurança pública beneficiado e o disposto no Capítulo III.

Art. 35. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. Não configura a intermediação referida no caput a contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para subsidiar a decisão de doação, patrocínio ou investimento, vedada a captação de recursos diretamente pelo órgão beneficiário.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança pública é um dos temas que mais afligem a sociedade brasileira. Numa escalada cujo fim não se vislumbra, a criminalidade avança, tornando a população refém da violência e da desordem.

A par da aparente inaptidão dos governantes para protagonizarem e os órgãos públicos debelarem o problema, o fator que sempre é lembrado consiste na falta de recursos para financiamento da atividade de segurança pública. Várias proposições foram apresentadas e tramitam no Congresso Nacional com essa finalidade, esbarrando, porém, nas limitações e conflitos de interesse institucionais e corporativos.

O presente projeto pretende, portanto, flexibilizar o financiamento da segurança pública, permitindo a doação de pessoas físicas e jurídicas para os diversos fundos existentes. Faculta a instituição de fundos de investimento para exploração de pesquisa, desenvolvimento e produção de artigos de interesse para a segurança pública. E permite, por fim, na modalidade de doação ou patrocínio, que os interessados apadrinhem projetos afetos à segurança pública.

Inspiramo-nos, para tanto, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), voltada para a cultura, mas com adaptações necessárias à atividade de segurança pública, por ser esta não disponível e sem fim lucrativo.

O projeto foi desenvolvido em seis capítulos, desde as disposições preliminares, depois disciplinando os fundos de segurança pública, os fundos de investimento, os incentivos fiscais, a seguir dispondo sobre crimes e infrações e, por último, tratando das disposições finais e transitórias.

É instituído o Programa Nacional de Apoio à Segurança Pública (Pronasp), com a finalidade de captar e canalizar recursos para os órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 e seus parágrafos e para os órgãos públicos assemelhados, que são devidamente identificados.

A finalidade do Pronasp é complementar os recursos destinados ao financiamento da segurança pública, de forma a tornar efetivo o princípio que a torna direito e responsabilidade de todos, inserido no caput do art. 144 da Constituição, assim como auxiliar na alocação de recursos destinados ao custeio e investimento, especialmente nas áreas de polícia comunitária, polícia técnica e científica, inteligência, técnicas especiais de investigação, proteção às pessoas vulneráveis e prevenção sistêmica.

O Pronasp será implementado através do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), dos fundos congêneres estaduais, distrital e municipais de segurança pública, dos Fundos de Investimento em Segurança Pública (Fisp) e dos incentivos fiscais concedidos a doações e patrocínios. Será gerido pelos colegiados gestores, o Conselho Gestor do FNSP no âmbito federal e os colegiados congêneres no âmbito dos entes federados.

Os recursos dos fundos serão utilizados para fomentar a promoção do respeito aos direitos fundamentais de todos, mediante destinação às entidades de à pesquisa e o apoio a vítimas e a profissionais de segurança pública; à valorização desses, mediante capacitação e equalização remuneratória; ao fomento de boas práticas de segurança pública; à obtenção de prevenção sistêmica; ao estímulo à aquisição do conhecimento e outras ações.

Buscou-se a previsão da distribuição regional equitativa dos recursos e o favorecimento de uma visão regionalizada e localizada, segundo aspectos particulares do território beneficiado. Disciplinou-se o cuidado na elaboração dos projetos, o acompanhamento, fiscalização e avaliação da aplicação dos recursos, bem como a responsabilização por má gestão.

Os Fundos de Investimento em Segurança Pública (Fisp) são autorizados sob a forma de condomínio e controle da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), visando à atividade lucrativa de pesquisa, desenvolvimento e produção de artigos de interesse de segurança pública.

O capítulo sobre incentivos fiscais disciplina as doações e patrocínios a atividades afetas às boas práticas de policiamento, resolução de conflitos e controle social democrático, de forma a contribuir para a redução da criminalidade, da violência, da desordem e da vitimização por acidentes naturais e antropogênicos.

Compreende ações visando a beneficiários difusos ou em situação de risco, incluindo: o policiamento comunitário; a proteção a vítimas e testemunhas, à mulher, ao idoso, ao deficiente, à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade; busca e salvamento; abrigamento e alojamento em razão de desastres; e atendimento de urgência e emergência a pessoas feridas, doentes, moradores de rua e drogadictos.

O capítulo regula especificidades dessa modalidade de captação de recursos, disciplina procedimentos e prevê ações de controle e responsabilização.

No capítulo sobre os crimes e infrações administrativas são tipificados os crimes de 'doação ou patrocínio fraudulento' e de 'atentado ao direito de segurança pública', prevendo penas de reclusão e detenção, respectivamente, assim como penas de multa para infrações administrativas.

Por fim, nas disposições gerais e transitórias, designa-se o colegiado gestor do Pronasp nos diversos entes federativos; é previsto o estímulo à criação de Conselhos de Segurança Pública no Distrito Federal, nos Estados, e nos Municípios; são estabelecidas atribuições ao Poder Executivo e órgãos vinculados, como a Receita Federal; trata-se da proibição de vinculação da origem dos recursos com destinatários das ações de segurança pública, com as ressalvas apontadas; e veda-se a

intermediação (lóbi) e captação direta dos recursos pelos órgãos beneficiários. Finaliza por prever a regulamentação da lei.

Diante do exposto, por considerarmos que configura proposição realista e factível no sentido de contribuir para o aprimoramento do sistema de segurança pública no País, concitamos os nobres pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ROBERTO ALVES

2017-15607